

Exp. de Motivos 042/2006.

Taquari, 10 de julho de 2006.

Senhor Presidente

Apresentamos Projeto que trata da criação de Lei que dispõe sobre a condução de cães considerados de guarda, combate ou que apresentem qualquer componente agressivo, no Município de Taquari, conforme indicação nº 151/2006, desta Câmara Municipal.

O que vem ocorrendo em nosso Município, é um aumento considerável de cães de raça agressiva, vindo daí a preocupação em regulamentar a forma de condução destes animais por seus donos.

A Lei nº 2.592, de 1º de fevereiro de 2006, dispõe sobre o dever de afixar, em lugar visível, placa indicativa de “Cão Feroz” e, agora, este Projeto visa oferecer mais segurança aos transeuntes, já que muitos destes cães circulam pelas ruas sem a condução adequada.

Contando com a habitual compreensão dessa Casa e, certos da importância do Projeto em tela, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Romacir Pereira Martins
Presidente da Câmara Municipal
N/CIDADE

Lei nº 2.624, de 1º de agosto de 2006.

“Dispõe sobre a condução de animais da espécie canina no Município de Taquari, e dá outras providências”.

RENATO BAPTISTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a circulação, em locais públicos que sejam caracterizados por aglomerações populares, de cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou agressividade.

§ 1º Excluem-se os cães pertencentes a órgãos oficiais, os utilizados na condução de deficientes físicos e os que estejam participando de exposições, feiras ou similares, devidamente autorizadas pelo órgão competente e orientadas por responsável técnico, desde que adestrados.

§ 2º Na hipótese de descumprimento deste artigo, será utilizado o poder de polícia, com a apreensão imediata dos cães presentes nos locais vedados.

Art. 2º Os animais de que trata o *caput* do artigo 1º deverão ser identificados quando atingirem a idade de 06 (seis) meses, informando as suas características, bem como, obrigatoriamente, o nome do proprietário e/ou responsável.

Parágrafo único. A identificação prevista neste artigo será feita no órgão competente do Município, acompanhada do cadastramento do respectivo proprietário e/ou responsável.

Art. 3º O cão que porventura atacar pessoas será encaminhado ao órgão competente do Município para ser submetido a exame sanitário.

§ 1º O proprietário e/ou responsável deverá apresentar o animal em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da ocorrência prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Município usará o poder de polícia para apreender o animal.

Art. 4º A vítima terá à sua disposição serviço municipal para diagnosticar as conseqüências do ataque no seu estado de saúde.

Parágrafo único. O serviço referido neste artigo disporá de profissionais para orientar as vítimas quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal dos proprietários e/ou responsáveis pelo animal.

Art. 5º Os laudos que atestarem as condições do animal e da vítima formarão instrumento, contendo relatório com a descrição dos fatos e identificação do proprietário e/ou responsável pelo animal analisado, a ser encaminhado ao Procurador-Geral do Município que, vislumbrando indícios de crime, o enviará ao Ministério Público.

Art. 6º A liberação do alvará de funcionamento dos locais destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição e outros similares dependerá da nomeação de responsável técnico dentre as diversas habilitações que autorizem trato com animais.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias, os estabelecimentos previstos neste artigo deverão indicar o responsável técnico, sob pena de interdição.

Art. 7º As residências e estabelecimentos comerciais que possuírem cães de guarda deverão alertar os transeuntes, através de placa indicativa em lugar visível e de fácil leitura.

Parágrafo único. Os locais referidos neste artigo deverão possuir muros ou grades de ferro, e portões de segurança, capazes de garantir proteção aos pedestres que transitarem nas proximidades.

Art. 8º Fica autorizada a livre circulação e permanência de cães, exceto os previstos no *caput* do artigo 1º, devendo-se considerar o porte dos animais.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei serão penalizadas com multas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Na hipótese de reincidência, a multa poderá atingir o dobro do valor máximo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O proprietário e/ou responsável deverá assumir os encargos com as taxas de apreensão, a serem fixadas.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 1º
de agosto de 2006.**

Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Ivo dos Santos Lautert
Secretário de Administração
e Recursos Humanos